



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4738/2023**

**RESPOSTA A CONTRA-RAZÃO APRESENTADA**

**INTERESSADA:** A Empresa TECARDF VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, concessionária Renault do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.621.624/0003-49.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto refere-se à aquisição de 01 (um) veículo ambulância – tipo A, simples remoção, furgão ambulância, 0 KM, cor Branca, ano/modelo 2023/2023, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

A licitante TECARDF VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs contra-razão contra a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI.

### **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a contrarrazoante que, a empresa vencedora do certame não conseguirá entregar o veículo entendido como “zero-quilômetro”, conforme a Lei nº 6.729/1979, vez que o primeiro emplacamento do veículo não será feito em nome do ente federado, portanto, a aquisição via empresa VRIO, importará na compra de um veículo “seminovo” ou não “zero quilômetro”, estando em desacordo com o que determina o Edital.

### **III. DA ANÁLISE**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 032/2023 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, esclarecemos.

Conforme estipula a Lei 8.666/93, a qual se rege este edital, temos a possibilidade da admissibilidade de contrarrazões apresentadas em face de recursos interpostos, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

**§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (g.n.)

Portanto vislumbra-se que a peça de contrarrazões somente cabe contra peça recursal já interposta, quando esta fora proveniente de intenção recursal. Desta forma compreende a Lei 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Portanto, em breve análise, conforme juízo de admissibilidade da peça de contrarrazão interposta, pautados na legislação vigente que rege a matéria, temos pelo seu não acolhimento, vez que a empresa contrarrazoante não apresentou intenção de recurso, conforme inciso XX do art. 4, bem como não existe em nosso ordenamento jurídico a admissibilidade de contrarrazão sem que tenha havido previamente recurso apresentado, conforme prevê o inciso XVIII do art. 4 da Lei supracitada.

Senão outro o regramento do próprio Edital, ao qual esta administração e os licitantes presentes encontram-se vinculados:

11 - DOS RECURSOS:

11.3 - **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;**

11.4 - **Uma vez admitido o recurso**, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

**licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico,** em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Desta forma entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital o qual fundamenta-se na supracitada Lei 8.666/93. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Neste sentido, a administração Pública e as empresas licitantes são atreladas ao que nele for estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Portanto, Segundo a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93, “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dado o entendimento, concluímos que a empresa contrarrazoante não cumpriu os parametros para alcançar o juízo de admissibilidade para ter sua peça acatada por esta pregoeira que, desta forma, a desconhece.

De toda forma, cabe ressaltar, que em atendimento à transparência administrativa, o mérito colocado pela empresa já fora objeto de análise de impugnação prévia do edital, o qual vale citar que entendemos pelo seguinte sobre a participação no certame de empresas transformadoras, como no caso da licitante vencedora:

**“Em atenção à proposta mais vantajosa, temos a condição das empresas transformadoras, as quais entendemos que as mesmas não figuram como concessionárias ou fabricantes veiculares, sendo estas as adquirentes destes veículos, responsáveis por sua devida transformação e posterior revenda, neste caso como ambulância, para o mercado privado e demais instituições públicas, de forma a se manter a condição destes veículos como novos.**

Desta forma, em análise à impugnação apresentada, **mostrou-se razoável** as alegações neste sentido, **de modo a permitir que,** além das concessionárias autorizadas e fabricantes, **possamos aceitar,** aumentando o universo de licitantes, **empresas transformadoras que revendem veículos transformados sem uso pretérito, mantendo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO  
**todas as características e quilometragem de veículos  
zero-quilômetro.” (g.n.)**

Desta forma foi emitida errata com o seguinte texto:

“Onde se lê no item 3.1 do Termo de Referência:

‘3.1 – Deverá ser novo (zero quilometro – sem uso anterior); por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante.’

Leia-se:

‘3.1 – Deverá ser novo (zero quilometro – sem uso anterior); por veículo novo, “zero quilômetro” **entende-se os automóveis/veículos (geral) que não tenha sido usado/rodado, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante, pelo próprio fabricante ou por empresas transformadoras de veículos sem uso anterior’.**” (g.n.)

Portanto a decisão em habilitar a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI pautou-se nos princípios da impessoalidade, ao darmos tratamento isonômico às empresas transformadoras; publicidade, ao publicarmos errata com as razões supracitadas; eficiência, pela busca do menor preço e vinculação ao instrumento convocatório, com o cumprimento do texto editalício.

#### **IV. DECISÃO**

Desta forma, conforme fundamentado acima, desconhecemos da peça interposta, mas em razão da análise de mérito supra, decidimos por negar provimento à contrarrazão apresentada, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo classificada e habilitada a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, ratificando as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do certame.

São Simão, 01 de junho de 2023.

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 740/2022